HABEAS CORPUS Nº 504.520 - SP (2019/0107489-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS	:	ADILSON KLIER PERES - DF003299
		FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA - DF010141
		CÍNTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - DF050570
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL DIAS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL DIAS DOS SANTOS FILHO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos da apelação criminal n. 0005529-07.2016.8.26.0562.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, com incurso nas sanções do art. 16, **caput**, da Lei n. 10.826/03, art. 180, **caput**, do Código Penal, e art. 56, **caput**, da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 69, do Código Penal (fls. 30-47).

Inconformada, da defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo em v. acórdão assim ementado:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL – POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, RECEPTAÇÃO E DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, PERIGOSAS E NOCIVAS À SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE (COMBUSTÍVEIS) – ABSOLVIÇÃO DIANTE DA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU FRAGILIDADE DAS PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DAS PENAS, RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS – CONFISSÃO PARCIAL E INÓCUA, POIS HOUVE PRISÃO EM*

FLAGRANTE – PROVA ORAL DESFAVORÁVEL – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA – PENAS DOSADAS COM CRITÉRIO – O TOTAL DAS PENAS E A REINCIDÊNCIA JUSTIFICAM O REGIME INICIAL FECHADO – RECURSO DESPROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO ESGOTADAS AS IMPUGNAÇÕES ORDINÁRIAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA" (fl. 89).

Dai o presente **writ**, onde o impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na determinação de execução provisória da pena.

Requer, **liminarmente**, a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade até o julgamento do recurso especial, ou ao menos até o julgamento do mérito do presente **writ.**

É o breve relatório.

Decido.

O art. 210 do RISTJ dispõe que: "*Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente,* ***ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente."***

Nesse cenário, o presente recurso se trata de **reiteração de pedido**, uma vez que a **controvérsia** ora suscitada já foi alvo de apreciação, por ocasião do julgamento do **HC n. 494.938/SP**, oportunidade em que o pedido liminar foi indeferido.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o presente **habeas corpus**.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator